



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 336/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 430/2019

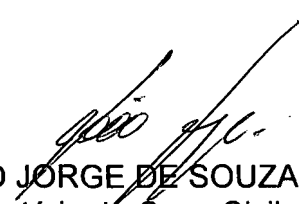
DOCREC

571/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei n° 75/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça José Aves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

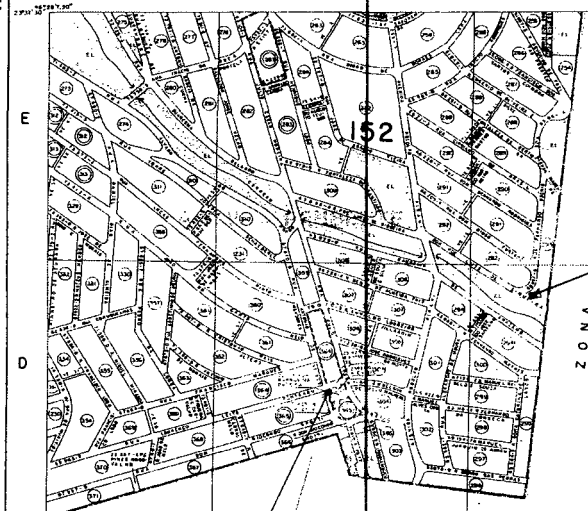
EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SA-001.05-9

14M

20/07/2007

ZONA RURAL
VER NOTA IDESAP
E
10 OUT 2007

P-30.199-A2

DESAP
E
21 MAR 2007

MONTAGEM DESTA PLANTA

- CÓPIA PARCIAL DA PLANTA DO M.O.C. (ANO 1984) DA FOLHA 14N-E3 - ESCALA 1:7500

NOTA I:

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

AUTORA: VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

OFÍCIO: 020 / DESAP 22 / 07

AUTOS: 637 / 583.53.2006.112379-4 - 59 V.F.P.

CONTRIBUINTE: 152.293.0022-0 e 152.364.0055-3

ÁREA RECLAMADA: NÃO CONSTA

PERÍMETRO: NÃO CONSTA

SETOR: 152 - QUADRAS: 293 e 364

28/2/07 - DESAP 3302 - JORGE - DESAP 31 - ENG. VITAL

DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

MELHORAMENTO:

LOCAL: RUA JULIO CESAR MOREIRA, S/Nº E RUA PADRE LUIZ SIQUEIRA, S/Nº

DISTRITO: S. RAFAEL GUIA 246 - O - 18

SUBPREFEITURA: ITAQUERA

SETORES:			QUADRAS:									
152	293	364										
LEIS:												
DECRETOS:												
DESENHADO:			PROCESSO: 2007-0.011.197-9									
ATUALIZAÇÃO			DATA: 28/2/07									
ESCALA: 1:7500			PLANTA: P- 30.199-A2								TIPO: PLA	

P-30.199-A2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Divisão Técnica de Informações e Arquivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/DESAP-3 Nº 020027737

São Paulo, 15 de agosto de 2019

Informação PIDE nº: 6657/2019

Processo SEI: 6010.2019/0001061-6

Locais:

- RUA Julio Cesar Moreira, Bairro: Jardim Rodolfo Pirani, Distrito: Sao Rafael, Subprefeitura: São Mateus, Guia MAPOGRAF 2017 246-N22.
- RUA Lourenço Leite Penteado, Bairro:Parque Sao Rafael, Distrito: Sao Rafael, Subprefeitura: São Mateus, Guia MAPOGRAF 2017 246-N22.

Interessado: Vereador Gilson Barreto.

Assunto do Expediente: Denominação de logradouro.

Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Referências:

- **Processo Administrativo (SIMPROC):** 2007-0.011.197-9
- **Planta nº:** P-30.199-A2
- **Autos:** 053.06.112379-4 na 5ª VFP.
- **Contribuinte nº:** 152.364.0055-3

DESAP. 502

Sr ª. Chefe de Seção:

1. Trata o presente inicialmente de: 'Denominação de logradouro', para a área *localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira*. Os documentos 019854723 e

019939873 solicitam informação sobre desapropriações para o contribuinte 152.364.0055-3 (parte do logradouro conforme item 8 da informação 017275088 de CGPATRI/SI).

2. Consta para o contribuinte acima, uma Ação Ordinária de Indenização proposta por 'Visão Imóveis e Participações Ltda.', Autos nº 637/583.53.2006.112379-4 na 5ª VFP. O assunto está sendo tratado no processo 2007-0.011.197-9/ofício nº 020/DESAP.22/07 (ver planta P-30.199-A2 020027493).

3. Favor complementar no que mais couber, encaminhando em seguida à DESAP.G.

15/08/2019

James Yamazato

Engenheiro - DESAP 31



Documento assinado eletronicamente por **James Yamazato, Chefe de Seção Técnica**, em 15/08/2019, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020027737** e o código CRC **16A49699**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Desapropriações

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/DESAP-G Nº 020074060

Desap 3 e 502

Em consulta à **ação ordinária de indenização por desapropriação indireta** proposta por VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO LTDA., com trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 0112379-12.2006.8.26.0053, foi constatado que a referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau por sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada, em 15.05.2017, pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, que julgou parcialmente procedente a pretensão apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na inicial, reconhecendo como prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na inicial (Lote 16 da Quadra 55). O apossamento administrativo foi reconhecido como ocorrido em 1999. A decisão transitou em julgado.

Assim, encaminho o presente para a atualização dos registros, especialmente a demarcação na planta P-30.199-A2 020027493 a respeito do Lote 23 da Quadra 44 (área que foi considerada como ocupada), e Lote 16 da Quadra 55 (área em que reconhecida a prescrição).

Solicito **URGÊNCIA** e devolução impreterivelmente até 20.08.2019

São Paulo, 16 de agosto de 2019

Atenciosamente.

LILIAN ABDALLAH

Departamento de Desapropriações

Procuradora do Município

OAB-SP 232.351



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Abdallah, Procurador do Município**, em 16/08/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020074060** e o código CRC **036F359D**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 020074060



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000333517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0112379-12.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Antonio Tadeu Ottoni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 12521

APELAÇÃO Nº 0112379-12.2006

**ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL -
 COMARCA DE SÃO PAULO**

RECORRENTE: VISÃO - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

**DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA -
 PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU -
 INSURGÊNCIA DO AUTOR RELATIVAMENTE A UMA
 DAS ÁREAS INDIGITADAS NA PROEMIAL -
 Inocorrência de prescrição relativamente ao Lote 23 da
 Quadra 44 tendo em vista ocupação pelo Poder Público ter
 ocorrido há menos de dez anos do ajuizamento da ação -
 Computo prescricional conforme regra de transição
 insculpida no artigo 1.028 do Código Civil/2002 - Prescrição
 afastada relativamente à área objeto do recurso.**

**MÉRITO - Confirmado esbulho pelo Município, de rigor a
 respectiva indenização - Ação julgada parcialmente
 procedente, condenando-se o recorrido ao pagamento de
 indenização correspondente à área ocupada, conforme
 avaliação pericial.**

**JUROS COMPENSATÓRIOS devidos desde o esbulho à
 base de 6% ao ano, nos termos do disposto no artigo 3º da
 Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.1997, até a liminar
 concedida na ADI nº 2.332, quando passará a 12% ao ano.**

**JUROS MORATÓRIOS devidos a partir de 1º de janeiro
 do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria
 ser efetuado conforme Recurso Especial nº 1.118.103/SP, de
 caráter repetitivo (Tema 210) - Inteligência dos artigos 100
 da C.F. e 15-B do Decreto lei 3.365/1941, bem como da
 Súmula vinculante nº 17.**

**Apelação provida, afastando-se a prescrição relativamente
 a uma das áreas reclamadas e julgando-se parcialmente
 procedente a ação.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª Câmara de Direito Público

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.367/368, cujo relatório se adota, que reconhecendo a prescrição extintiva do direito à indenização, **julgou improcedente** a ação de desapropriação indireta, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Embargos declaratórios da autora (fls.372/373) rejeitados (fls. 374).

Insurgiu-se a autora aduzindo que a prescrição não teria ocorrido relativamente ao Lote 23 da Quadra 44, pois, conforme constatado pela perícia, essa área teria sido ocupada pelo Poder Público há apenas dez anos (fls.278/382).

Contrarrazões apresentadas (fls.389/390 vº).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Lei adjetiva de regência

De proêmio consigne-se que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Oficial de 20/07/2015, aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973.

2.2. Prescrição

A perícia (fls.92/153) apurou que a ocupação do lote 23 da quadra 44, objeto do presente recurso, deu-se pelo prolongamento da Rua Padre Luis de Siqueira há “*aproximadamente 10 anos*” (fls.118), no que concordou o assistente técnico da requerida, o qual em seu parecer também asseverou que “*análise dos dados colhidos permite concluir que o Lote 23, da Quadra 44, do Loteamento e Arruamento Jardim Rodolfo Pirani, está parcialmente ocupado por logradouro de uso público há 10 anos (...)*” (fls.203 - destaque do original).

Uníssona a prova técnica a respeito, é lícito inferir que, relativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

à área constituída pelo lote 23 da quadra 44, de propriedade da apelante (fls. 21/22), houve parcial ocupação pelo Poder Público desde 1999, já que o laudo oficial e o parecer do assistente técnico datam, respectivamente, de 03/07/2009 (fls.96) e 10/08/2009 (fls.176).

Assim, não há falar em prescrição relativamente ao referido lote.

Com efeito, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional para pleitear indenização por desapropriação indireta, outrora de 20 anos (artigo 550 do C.C./1916 e Súmula n.º 119, do E. S.T.J.), para 10 anos (artigo 205, do C.C./2002).

De acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil/2002 *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*.

Deste modo, são dois os requisitos exigidos para aplicação do prazo prescricional antigo em detrimento do atual, ou seja, redução do prazo prescricional e transcurso de mais da metade do antigo prazo.

No caso em exame, o Poder Público apossou-se do terreno em 1999, conforme constatado pela prova técnica.

Assim, quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos, razão pela qual, aplicando-se referida regra de transição, o prazo prescricional passou, então, a ser decenal.

Neste passo, consigne-se que na esteira do entendimento que se solidificou no E. S.T.J., em hipóteses como a dos autos, em que há redução do prazo, o termo inicial do novo lapso prescricional passa a ser a vigência do novo Código Civil, que se iniciou em 11/01/2003, e não mais a data em que nasceu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

pretensão.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos). 3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016).

Neste caso, o término do mencionado prazo ocorreria apenas em 2013; tendo sido a ação ajuizada em 12/05/2006 (fls.02 vº), é patente não ter se verificado a prescrição.

Ressalte-se, por oportuno, que a ocupação de parte da área por terceiros (particulares), ainda que estivesse apurada a época exata em que isso ocorreu - e não está - em nada interfere no cômputo prescricional ora em análise, pois aquela circunstância consubstancia relação jurídica de direito privado, portanto diversa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

completamente alheia ao objeto desta ação, que é a indenização decorrente de esbulho praticado pelo Poder Público.

Isto posto, afasta-se a prescrição relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 referido na proemial.

2.3. Indenização

Estando madura a causa, passa-se à análise da questão de fundo.

Utilizando o método comparativo de homogeneização de valores (fls.127/138), a d. *expert* avaliou o imóvel desapropriado inicialmente em R\$ 70.000,00 (fls.113), valor este posteriormente corrigido para R\$ 56.655,00 (referência junho/2009 - fls.338).

Consigne-se que discordância pura e simples a esse valor pela apelante veio desacompanhada de qualquer fundamentação, leiga ou técnica (fls. 351), nada tendo se manifestado o Município a respeito (fls.352 e fls. 361/366), razão pela qual merece ser adotado.

Registre-se que a perícia constatou ocupação, pelo Município, de parte da área de propriedade da autora mediante “*prolongamento da Rua Padre Luis Siqueira*” com características de irreversibilidade (fls.117), a qual, cumpre frisar, se deu sem prévio procedimento legal de desapropriação.

Constitui esbulho possessório a ocupação de propriedade privada pela Administração, como no caso, sem observância de prévio processo de desapropriação para implantar obra ou serviço público.

Assim, implantada a obra ou o serviço e, portanto, afetado o bem, e a destinação de interesse público, surge o conflito de interesse entre o proprietário (esbulhado) e a Administração, “*restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles e Outros, Malheiros Editores, 42ª Edição, páginas 729/730).

Ressalte-se que a perícia foi produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, assim merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Deste modo, constatado o esbulho por parte da Administração e estabelecido por análise técnica fundamentada o valor da área ocupada indevidamente, é de rigor a procedência da pretensão indenizatória, no caso, apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na proemial, visto que resta prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na proemial (Lote 16 da Quadra 55).

Isto posto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização relativamente à área ocupada (Lote 23 da Quadra 44), conforme apurado em perícia no importe de R\$ 56.655,00 - referência junho de 2009 (fls.338), valor este que deverá ser acrescido dos consectários a seguir discriminados.

2.4. Juros compensatórios

Os juros compensatórios são devidos desde o esbulho praticado pelo Município.

À mingua de data exata e considerando-se que a perícia elaborada em 03/07/2009 concluiu pela ocupação há aproximadamente 10 anos, adota-se como marco inicial dos juros compensatórios o dia 03.07.1999.

A taxa será de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.1997, até o dia 13.09.2001, quando publicada a liminar conferida na ADI nº 2.332, quando passará a incidir à ordem de 12% ao ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

A propósito, confira-se o decidido no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973:

“Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do 'caput' do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.”

No mesmo sentido, súmula 408 do c. Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, no caso aos juros compensatórios deve incidir o índice de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.1997 e de 12% desde 13.09.2001 até a data da expedição do precatório original (REsp 1118103/SP e art. 100, § 12, C.F.).

2.5. Juros moratórios

Os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, no caso de atraso, critério contido no Recurso Especial nº 1.118.103/SP, de caráter repetitivo (Tema 210), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme dicção do artigo 15-B do Decreto lei 3.365/1941¹, acrescido pela Medida Provisória nº 2.183/56, e da Súmula

¹ “Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

Vinculante nº 17².

Vale dizer, a mora somente se caracteriza se e quando o pagamento não ocorrer no prazo previsto no artigo 100 da Carta Magna.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15 B DO DECRETO-LEI 3.365/41 INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. EMBARGOS PROVIDOS. O art. 15-B do Decreto- lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art.100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art.100 da CF/88. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.” (EResp 586.212/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , Primeira Seção, j. 24.10.2007, DJ 26.11.2007, pág.110).

“DESAPROPRIAÇÃO Justa indenização fixada consoante laudo pericial JUROS MORATÓRIOS Juros moratórios de 6% ao ano Art. 15-B, do DL 3365/41 Súmula Vinculante 17 do STF Conta-se a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ocorrer.” (Apelação nº 0010909-69.2012.8.26.0297, Relator Desembargador PEIRETTI DE GODOY, j. 20.08.2014).

2.6. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso, com o provimento desta apelação, a ação restou parcialmente procedente - somente uma das duas áreas indigitadas na proemial deve ser indenizada - pelo que ocorreu sucumbência recíproca.

² “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

Assim, cada parte arcará com custas a que deu causa, repartindo-se as despesas processuais e, ressaltando-se que a presente análise recursal pauta-se pelo regramento do Código de Processo Civil de 1973 (tópico “2.1”), compensam-se os honorários advocatícios.

Observe-se, por oportuno, no que tange à majoração dos honorários em função do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Novo Código de Processo Civil), não ser o caso de aplicação da referida norma, porquanto tal possibilidade advém, exclusivamente, do fato da interposição do recurso, o que mantém seu julgamento em conectividade com a legislação vigente à época de sua interposição (Lei nº 5.869/73), evitando-se, assim, surpresas às partes.

A propósito, na obra “*Coleção Grandes Temas do Novo CPC*”, sob coordenação do Prof. Fredie Didier Jr., ao comentar o artigo retro, esclarece que:

“Um outro aspecto que merece reflexão é a possibilidade de fixação de honorários em fase recursal (disciplinada no art. 85, §11), instituída pelo novo diploma processual civil. A partir de quando se poderá aplicar tal inovação? Partindo sempre do critério de que a atividade jurisdicional deve ser previsível e segura, até para que possa nortear o agir dos litigantes (notadamente aqueles habituais), tem que se entender que a fixação dos 'novos' honorários apenas poderá ocorrer no caso dos recursos interpostos na vigência da nova lei, quando a parte recorrente terá tido condição e possibilidade, antes de manejar o seu recurso, de avaliar a amplitude e as consequências do seu agir.

Admitir a aplicação da regra para os recursos já interpostos antes de vir a lume o novo códex, mas julgados na vigência deste, seria violar o direito do litigante à manutenção do regime revogado, no qual interpôs o recurso, quando ainda não era previsto tal efeito (que poderá prejudicar e agravar sobremaneira a situação jurídica do recorrente) para o caso de insucesso do inconformismo apresentado. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia colhendo o jurisdicionado de surpresa e impondo-lhe 'pena' inexistente no momento em que decidiu recorrer, a qual, portanto, não foi por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

considerada ou levada em conta quando pautou o seu agir e, pesando os 'prós' e 'contras', decidiu recorrer. Essa é o que a doutrina costuma denominar 'retroatividade ilícita', pois se estaria a impor o efeito da lei nova a ato praticado sob a égide da lei anterior, no momento em que tal 'efeito/consequência' ainda não existia.” (“Coleção Grandes Temas do Novo CPC”, V.2, Honorários Advocatícios, coordenador geral Fredie Didier Jr. LIMA, Lucas Rister de Sousa, 1ª ed., Ed. JusPodium, 2015, pág. 188 - destaquei em negrito).

A roborar tal entendimento, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se ao novo Código de Processo Civil, aprovou o seguinte enunciado administrativo nº 7: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”.*

2.7. Conclusão

Isto posto, dá-se provimento à apelação para afastar a prescrição relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrita na proemial (tópico “2.2”) e julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na proemial, condenando-se o Município de São Paulo ao pagamento, à apelante, de indenização correspondente à área ocupada pelo Poder Público, no importe de 56.655,00 - referência junho de 2009 (tópico “2.3”), acrescida de juros compensatórios (tópico “2.4”) e juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado (tópico “2.5”); face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas a que deu causa, rateando-se despesas processuais e compensando-se os honorários advocatícios (tópico “2.6”).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação.

ANTONIO TADEU OTTONI

Relator



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **020116213**
e o código CRC **579A48B1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 020116213

Criado por d817576, versão 6 por d729201 em 19/08/2019 16:59:38.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Desapropriações

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/DESAP-G Nº 020116213

INFORMAÇÃO Nº 450/DESAP-PGM/2019

Processo SEI: 6010.2019/0001061-6

Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

Assessoria Técnico-Legislativa

Em atendimento ao quanto solicitado no doc. SEI 019854723 e 019939873, conforme informações da Divisão Técnica de Arquivos e Registros consta, para o imóvel situado na rua Julio Cesar Moreira e Lourenço Leite Penteado, cadastrado sob o contribuinte nº 152.364.0055-3, uma **ação ordinária de indenização por desapropriação indireta** proposta por VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO LTDA., com trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 0112379-12.2006.8.26.0053 (v. nota 1 da planta P-30.199-A2 020027493). Referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau por sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada, em 15.05.2017, pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (doc. 020114291), que julgou parcialmente procedente a pretensão apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na inicial, reconhecendo como prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na inicial (Lote 16 da Quadra 55). O apossamento administrativo foi reconhecido como ocorrido em 1999. A Municipalidade interpôs recurso especial que não foi conhecido, tendo havido trânsito em julgado aos 26.02.2019 (doc. 020114464).

Iremos providenciar a retirada dos autos judiciais para que possa ser elaborada a devida anotação em planta.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LUDMILA A. A. V. SANTOS

Procuradora do Município

Diretora do Departamento de Desapropriações

OAB/SP 190.450



Documento assinado eletronicamente por Ludmila Angela Acquati Velloso dos Santos, Procurador do Município, em 19/08/2019, às 16:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015